

23 07 13
INSTRUMENTO DA DATA



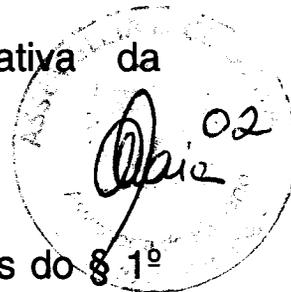
ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E,
Nesta Data, 04/10/2013
Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL

198/13

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da
Paraíba,



Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º
do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional,
decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.348/2013, de autoria do
Deputado Raniery Paulino, que “Atribui responsabilidade direta aos
estabelecimentos comerciais localizados no Estado da Paraíba pela
prestação de assistência técnica aos consumidores e determina
outras providências”.

RAZÕES DO VETO

O Projeto em análise determina que estabelecimentos
comerciais localizados no Estado da Paraíba se responsabilizem
diretamente pela prestação de assistência técnica aos
consumidores.

Em que pesem os louváveis desígnios do
Legislador, vejo-me compelido a negar assentimento à medida
pelos motivos a seguir expostos.

O art. 1º do Projeto em exame é o bastante para



ESTADO DA PARAÍBA

possibilitar a análise acerca da inconstitucionalidade, *in verbis*:

“Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais localizados no Estado da Paraíba, responsabilizados diretamente pela prestação de assistência técnica ao consumidor, mesmo que solidariamente com o fabricante.”

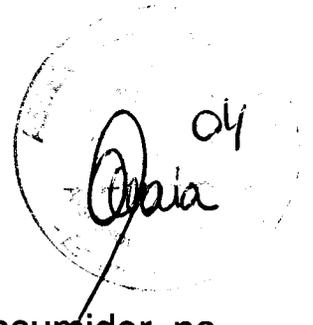
Trata-se, no caso, de disposições sobre proteção e defesa do consumidor, matéria sobre a qual o Estado-membro pode dispor no exercício de sua competência legislativa concorrente. Contudo, não pode fazê-lo livremente, em razão das limitações conforme os §§ 1º e 2º do artigo 24 da Constituição Federal.

No que diz respeito à competência concorrente, a Carta da República instituiu situação de condomínio legislativo entre União, Estados e Distrito Federal, todavia, exercer essa competência concorrente deferida aos Estados significa pormenorizar as normas gerais da União e estabelecer condições para sua aplicação, editando regras que não criem novos direitos, ampliem, restrinjam ou modifiquem direitos e obrigações fixados pelo Poder Central, ou contenham particularidades incompatíveis com a norma geral.

No caso em tela, a proposta está inserida no campo do consumo, logo, já se encontra normatizada pela Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor (CDC).



ESTADO DA PARAÍBA



Considerando-se a vulnerabilidade do consumidor na relação de consumo, entende-se necessária à proteção deste. E, uma das formas encontradas pelo legislador para protegê-lo, foi a adoção da Responsabilidade Civil Objetiva como regra geral. Assim, o fornecedor terá que arcar com eventuais danos morais ou materiais que o consumidor venha a sofrer em razão da relação de consumo existente entre eles, conforme estabelece os arts. 12 e 14 do CDC, que dispõem:

“Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.”

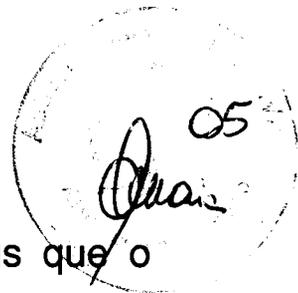
(...)

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Conforme os supracitados dispositivos, a regra nas relações de consumo é a responsabilidade objetiva, não havendo a necessidade do consumidor provar a culpa do fornecedor. A obrigação do fornecedor em ressarcir os danos sofridos pelo consumidor aparece como consequência do nexo causal entre o



ESTADO DA PARAÍBA



proceder do agente e o dano resultante. Este é um ônus que o fornecedor de serviços ou produtos têm que aceitar para que possa desenvolver atividades de risco.

A adoção da Responsabilidade Civil Objetiva faz com que o Direito do Consumidor volte-se para a vítima, protegendo-a com sua legislação. O Código de Defesa do Consumidor é embasado no sentimento de Justiça, estabelecendo que o fornecedor deva arcar com seus custos e danos, já que este é o beneficiado com o produto.

Nessa perspectiva, há incompatibilidade entre a proposta e as normas editadas pela União que já dispõem sobre a matéria, pondo a propositura em confronto com os dispositivos constitucionais que o albergam (Constituição Federal, art. 18).

Igualmente incide o artigo 2º da proposta em análise, que estabelece penalidades em caso de descumprimento da lei em que vier a se converter o projeto. Mais uma vez importa destacar que, embora a competência para legislar sobre produção e consumo seja concorrente (artigo 24, inciso V, da Constituição Federal), as unidades federadas devem observar as normas gerais editadas pela União.

Nesse caso, no que tange à violação das normas



ESTADO DA PARAÍBA

ob
Dias

contidas nas leis de defesa do Consumidor, o infrator se sujeita às sanções administrativas especificadas pelo artigo 56 e seguintes da Lei federal nº 8.078, de 11 de fevereiro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que prevê sanções derivadas de condutas e atividades lesivas ao consumidor.

Da mesma forma, ressentem-se os incisos I, II e III do mesmo artigo 2º, ao cominar multa fixa e encerramento das atividades comerciais. A norma geral constante do artigo 57 da Lei federal nº 8.078/90, prescreve que a penalidade imposta há de ser graduada de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e a condição econômica do infrator, no caso de multa, levando-se em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Destarte, por exorbitar da competência estadual para suplementar as normas gerais da União regidas pelo artigo 24, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e inovar a matéria, a medida afigura-se inconstitucional.

Sob essa óptica, a normatização relativa às penalidades presente no artigo 2º da proposição mostra-se dissociada do sistema preconizado pela Lei federal nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, inteiramente aplicável às hipóteses de que cuida o projeto, circunstância que impõe sua rejeição.

Não fosse isso o bastante para vetar Projeto em análise, tem-se ainda a inconstitucionalidade proposta pelos Arts. 3º e 4º, vejamos:

pl



ESTADO DA PARAÍBA

07
Quina

“Art. 3º. Fica o PROCON Estadual incumbido da fiscalização e autuação dos estabelecimentos comerciais que incorrem no descumprimento desta Lei.”

“Art. 4º Fica estendida as Delegacias de Polícia nos Municípios onde não houver PROCON Estadual, a incumbência referida no artigo anterior.”

A execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, constitui atividade que ostenta evidente natureza administrativa, cabendo ao Chefe do Poder Executivo aferir previamente a conveniência e a oportunidade de implantar medidas nos moldes preconizados pela propositura.

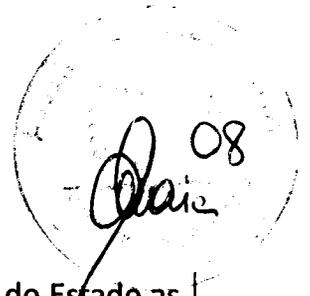
Agindo dessa forma, a totalidade da propositura infringiu a Constituição Estadual por dispor de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, mais precisamente de organização e funcionamento da Administração Pública estadual, violando, de forma cristalina, o princípio da separação entre os Poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 6º da Constituição Estadual) e o disposto no artigo 63, § 1º, inciso II, “e”, da Constituição do Estado, *in verbis*:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

PL



ESTADO DA PARAÍBA



§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – Disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

(Destaque Nosso)

Portanto, em tema concernente à organização, ao funcionamento e à definição de atribuições de órgãos da Administração, a implementação de medidas nessa seara está reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe, privativamente, dispor sobre o assunto, seja por meio de decreto, nas hipóteses previstas no artigo 86, inciso IV, da Constituição Estadual, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição de lei para a sua concretização, nos termos do artigo 63, § 1º, inciso II, “e”, da mesma Carta.

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2/96, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de



ESTADO DA PARAÍBA

09
[Handwritten signature and stamp]

reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual."

Por fim, conclui-se que a proposição consagra ingerência parlamentar que afronta o princípio da separação de poderes inscrito no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 6º, "caput", da Constituição Estadual.

Assim, é de bom alvitre destacar que o veto se impõe por determinação legal em face de situação regulamentada pela Legislação vigente, restando a aprovação do Projeto de Lei em comento, norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 03 de Julho de 2013


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

MANTIDO O VETO COM
02 VOTOS SIM, 20 VOTOS
NÃO E 01 ABSTENÇÃO DE
NA ORDEM DE DIA DE
03 DE JULHO DE 2013.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. neste dia:
04/07/2013
Vera Madsa
Gerência Executiva do Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 794/2013
PROJETO DE LEI Nº 1.348/2013
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

VETO



João Pessoa 03/07/2013

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Atribui responsabilidade direta aos estabelecimentos comerciais localizados no Estado da Paraíba pela prestação de assistência técnica aos consumidores e determina outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais localizados no Estado da Paraíba, responsabilizados diretamente pela prestação de assistência técnica ao consumidor, mesmo que solidariamente com o fabricante.

Art. 2º Aplicam-se aos estabelecimentos comerciais localizados no Estado da Paraíba que descumprirem a presente Lei, as seguintes penalidades:

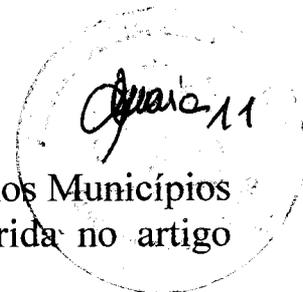
- I - multa de 100 UFR-PB, pela primeira ocorrência infracionária;
- II - multa de 200 UFR-PB, pela segunda ocorrência infracionária e advertência;
- III - encerramento das atividades comerciais.

Art. 3º Fica o PROCON Estadual incumbido da fiscalização e autuação dos estabelecimentos comerciais que incorrerem no descumprimento desta Lei.



10

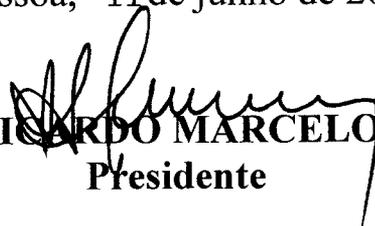
Art. 4º Fica estendida as Delegacias de Polícia nos Municípios onde não houver PROCON Estadual, a incumbência referida no artigo anterior.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 11 de junho de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente



PROTOCOLO DE ENTREGA

12
- Paiva

MENSAGEM Nº:

- () Medida Provisória nº ____; (X) Veto (08 laudas)**
() Projeto de Lei
() Projeto de Lei Complementar
() Projeto de Emenda à Constituição

DATA DO RECEBIMENTO: 15/04/13; **HORÁRIO:** 14h 01min

SERVIDOR RESPONSÁVEL: (X) Luciana Furtado Mat. 273.073-1
() Geisa Nogueira Paiva Mat. 272.514-2


Assinatura

** Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.348/2013, de autoria do Deputado Raniery Paulino, que "Atribui responsabilidade direta aos estabelecimentos comerciais localizados no Estado da Paraíba pela prestação de assistência técnica aos consumidores e determina outras providências".



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº _____
Em 23 / 07 /2013
P. Magalhães Moiré
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 23 / 07 /2013
P. Magalhães Moiré
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 23 / 07 /2013.
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 23 / 07 /2013
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2013.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ /2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ /2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
[Signature]
Em 31 / 07 /2013

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2013
Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ____ / ____ / 2013.

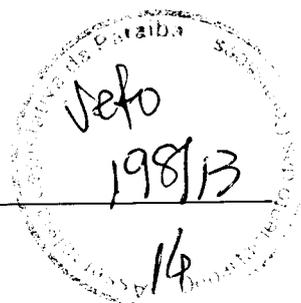
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2013.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



**VETO TOTAL Nº 198/2013
AO PROJETO DE LEI Nº 1.348/2013**

Atribui responsabilidade direta aos estabelecimentos comerciais localizados no Estado da Paraíba pela prestação de assistência técnica aos consumidores e determina outras providências.

VETO TOTAL: Governador do Estado - Ricardo Coutinho.

AUTOR DO PROJETO: Deputado Raniery Paulino.

RELATOR: Deputado João Henrique.

P A R E C E R Nº. 1613/13

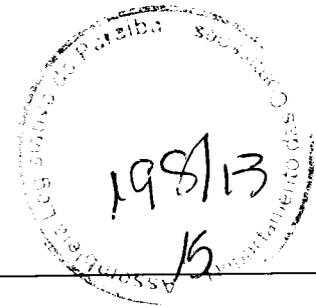
I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 198/2013 ao Projeto de Lei nº 1.348/2013**, oposto pelo Governador do Estado, Ricardo Coutinho a propositura de iniciativa do ilustre Deputado Raniery Paulino, aprovada pelo Plenário desta Casa Legislativa, e que "*Atribui responsabilidade direta aos estabelecimentos comerciais localizados no Estado da Paraíba pela prestação de assistência técnica aos consumidores e determina outras providências*", encaminhando nos termos constitucionais às razões veto.

A proposta constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 23 de julho do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Governador do Estado, com fulcro no § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, VETOU TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 1.348/2013, da lavra do Deputado Raniery Paulino, e que "*Atribui responsabilidade direta aos estabelecimentos comerciais localizados no Estado da Paraíba pela prestação de assistência técnica aos consumidores e determina outras providências*", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Nas razões de veto, afirma Sua Excelência, em "síntese" que o conteúdo substancial da propositura exorbita a competência estadual para suplementar as normas gerais da União regidas pelo art. 24, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, para tratar de "produção e consumo" prevista no art. 24, inciso V, Constituição Federal, alegando que inovar na matéria, a medida afigura-se inconstitucional.

Ademais, afirma do Chefe do Poder Executivo Estadual, que matéria objeto do projeto está inserida no campo do consumo, logo, já se encontra normatizada pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).

De outra parte, sustenta Sua Excelência, que a propositura ao incumbir atribuições ao PROCON Estadual e as Delegacias de Polícia para fiscalizar e autuar dos estabelecimentos comerciais que incorrerem no descumprimento da lei, determinando ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, constitui atividade que ostenta evidente natureza administrativa, cabendo ao Chefe do Poder Executivo aferir previamente a conveniência e a oportunidade de implantar medidas nos moldes preconizados pela propositura, invadindo a competência privativa do Governador do Estado de legislar sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Estadual, violando, de forma cristalina, o princípio da separação entre os Poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 6º da Constituição Estadual) e o disposto no art. 63, § 1º, inciso II, "e", da Constituição do Estado, "in verbis":

Constituição Estadual de 1989

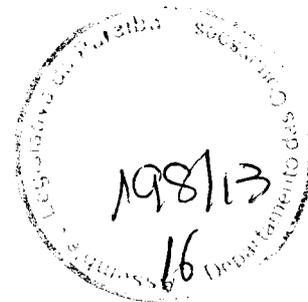
"Art. 63. [...]"

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Grifo nosso.



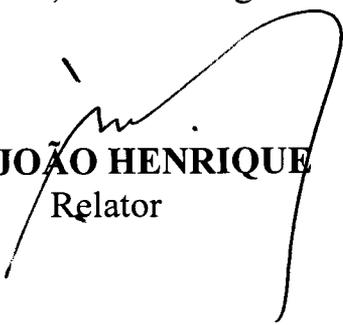
POSIÇÃO DA RELATORIA

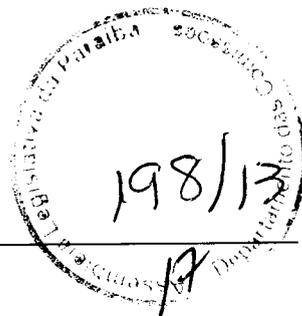
Não obstante, o autor esteja impelido por boa intenção e mesmo considerando a importância da propositura, lamentavelmente, compreendo que o veto total se impõe, notadamente, tomando como norte os argumentos e fundamentos constitucionais exarados e levantados pelo Governador do Estado nas "razões do veto" ao Projeto de Lei em análise, os quais justificam plenamente a negativa de sanção.

Nestes termos, proponho à douta Comissão a **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.348/2013**, e em consequência, opino pela **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto, por entender que as razões de veto são juridicamente consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 06 de agosto de 2013.


DEP. JOÃO HENRIQUE
Relator



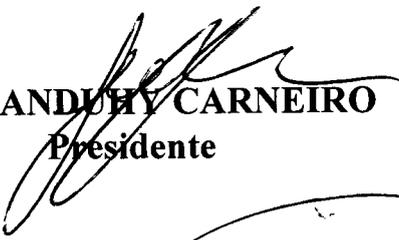
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.348/2013, e em consequência, pela **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto, por entender que as razões de veto são juridicamente consistentes.

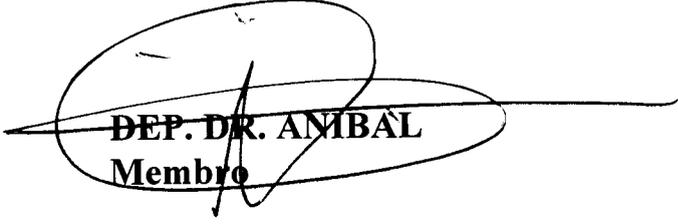
É o parecer.

Sala das Comissões, em 06 de agosto de 2013.

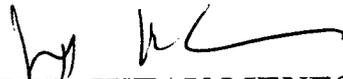
Apreciada Pela Comissão
No Dia 06/08/13

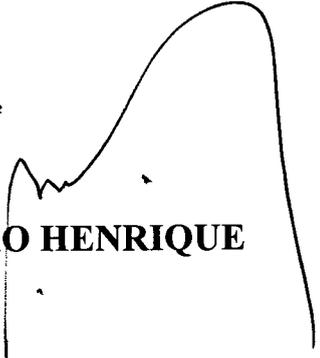

DEP. JANDUEHY CARNEIRO
Presidente

DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro


DEP. DR. ANIBAL
Membro


DEP. LÉA TOSCANO
Membro


DEP. JUTAY MENESES
Membro


DEP. JOÃO HENRIQUE
Relator

DEP. VITURIANO DE ABREU
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

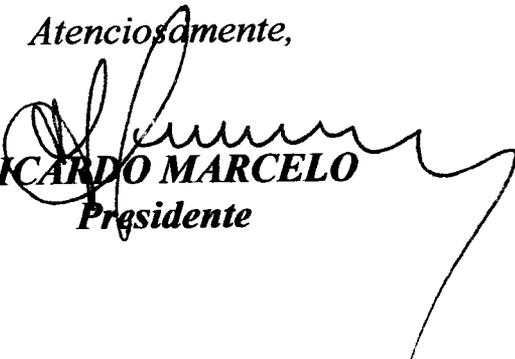
Ofício nº 228 /2013

João Pessoa, 04 de setembro de 2013.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve o Veto Total nº 198/2013, referente ao Projeto de Lei de 1.348/2013, do Deputado Raniery Paulino que "Atribui responsabilidade direta aos estabelecimentos comerciais localizados no Estado da Paraíba pela prestação de assistência técnica aos consumidores e determina outras providências".

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

Recebido
05.09.13 - 14h20
Kauê